

PROCESSO Nº: 1.024.655
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: SELT ENGENHARIA LTDA
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2017 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2016 DO CIMAMS (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia oferecida pela SELT Engenharia Ltda., em face de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, em relação: (a) ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, estabelecida no art. 5º da Lei n. 8.666/93; e (b) a contratação e execução de serviço pela empresa Soares & M Manutenção e Comércio Ltda., vencedora do Pregão Presencial n. 44/2017 e registrada na Ata de Registro de Preços n. 51/2017, visando a *“realização de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Coração de Jesus/MG”*.

A denúncia foi distribuída originalmente ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, e redistribuído, em conformidade ao art. 126 do RITCEMG, à minha relatoria, em 26/10/2017.

Na peça inicial, a SELT Engenharia Ltda., prestadora de serviços de engenharia elétrica, informa ter firmado contrato administrativo com o Município de Coração de Jesus, em 02/05/2016, após a adesão à Ata de Registro de Preços n. 001/2016 do CIMANS (Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene).

Dispõe que, embora tenha sido o contrato prestado de agosto a novembro de 2016, o Município em questão encontra-se inadimplente, no valor

histórico de R\$ 55.511,28, tendo, em seguida, interrompido o contrato e lançado o Pregão Presencial n. 044/2017, com objeto semelhante.

Narra que o processo licitatório em questão foi vencido pela empresa Soares & M Manutenções e Comércio LTDA – ME, única concorrente credenciada ao certame, sendo firmado em seguida a Ata de Registro de Preços n. 51/2017, no valor total de R\$ 72.200,00.

O denunciante apontou diversas irregularidades presentes no instrumento convocatório, que deu origem ao contrato já em vigor com a empresa beneficiária, quais sejam: a presença de limitação geográfica restritiva, a participação exclusiva de ME e EPP, e o parentesco entre os sócios da empresa vencedora do certame e o chefe do Poder Executivo.

Com base no exposto, requereu, dentre outros:

- 2) (...) a concessão de **medida liminar, inaudita altera parte, para que seja imediatamente suspensa a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 75/2017 – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2017 do Município de Coração de Jesus e eventuais contratos dela originados**, impedindo ou tornando sem efeito – imediatamente – qualquer ato cometido após o deferimento da liminar, inclusive a proibição de adesões futuras;
- 3) (...) a análise do edital anexo, dos contratos administrativos firmados e a fiscalização pelo Colendo TCE/MG com a deliberação sobre as condutas perpetradas pelo **Município de Coração de Jesus**, que elaborou ata de registro de preços nula, e pelos Municípios que, por ventura, houverem aderido a ata de registro de preços inválida;
- 4) Em relação ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, a Denunciante pugna pela aplicação das penalidades estabelecidas no art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, decido.

O denunciante pugna, em sua inicial, pela concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja imediatamente suspensa a Ata de Registro de Preços n. 51/2017, do Município de Coração de Jesus. Tal diploma registrou o preço da empresa Soares & M Manutenções e Comércio Ltda., para a

execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva em pontos de iluminação com instalação e fornecimento de materiais. O valor registrado foi o de R\$ 5,7797 por ponto de iluminação, totalizando R\$ 12.033,33 por mês, e R\$ 72.200,00 ao final do período contratado de seis meses.

As alegações apresentadas são de que, a existência de cláusula que restringiu a participação de licitantes sediadas em até 120km do município, aliada à exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, macularam a competitividade do certame. Tal argumento é evidenciado pelo comparecimento de apenas um concorrente presente à sessão de abertura das propostas – em que pese haver outras interessadas no objeto, conforme consta nas impugnações juntadas à inicial. Ainda, é de se apontar que o preço por ponto de iluminação licitado foi superior ao que o Município pagava à empresa denunciante, antes da paralização do contrato administrativo advindo na adesão à Ata de Registro de Preços n. 001/2016 do CIMAMS.

Após analisar os documentos anexados à inicial, pude vislumbrar que o edital de licitação que gerou a Ata de Registro de Preços n. 51/2017 possui, de fato, cláusulas que, analisadas conjuntamente, em cognição sumária, restringiram a ampla participação. Vejamos:

LICITAÇÃO EXCLUSIVA A PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SOMENTE PODERÃO PARTICIPAR DO REFERIDO PREGÃO EMPRESAS LOCALIZADAS EM UM RAIOS DE ATÉ 120 KM DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS CONSIDERANDO QUE A LICITAÇÃO REFERE-SE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA MANTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS, CONFORME AUTORIZA O ART. 1º, §3º, I e IV DO DECRETO MUNICIPAL 20 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 EM CONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL Nº 8538/2015

O referido §3º do art. 1º do Decreto Municipal n. 20/2017 possui a seguinte redação, *verbis*:

Art. 1º: (...)

§3º Nas licitações de **bens de natureza de consumo/prestação de serviços que sejam de caráter imediato/urgente e ou perecível** poderá ser considerado âmbito regional a distância de até 120 km do município de Coração de Jesus, devendo constar a adoção do critério posto de forma justificada no edital, quando a licitação for pertinente aos seguintes objetos:

I – serviços de atendimento contínuo de manutenção;

II – bens de consumo não duráveis e perecíveis;

III – aquisição de bens de uso imediato;

IV – reposição de bens de uso imediato;

V – serviços que o município precisa se deslocar para a atividade fim

A utilização do referido decreto municipal regulamentando a licitação se deu por entenderem que iluminação pública é serviço público contínuo, e que, portanto, sua manutenção deve ser realizada no menor prazo possível, sendo possível apenas caso a empresa vencedora se localize a menos de 120 quilômetros de distância do Município.

Ocorre que, ao contrário do defendido pela Administração, o fato de a empresa estar sediada a mais de 120 quilômetros do local da prestação de serviço em nada obsta a eficiência na execução do contrato. A fim de cumprir com as obrigações pactuadas, é possível o estabelecimento de bases, no local da prestação dos serviços, com funcionários fixos e material necessário, sem qualquer prejuízo para o contratante. Inclusive, essa é a praxe em todo o Brasil: seria inadmissível pensar em empresas de engenharia realizando apenas serviços em uma curta distância de sua sede, por referidos problemas logísticos. A realidade observada, no caso de manutenção de iluminação pública, é que a empresa execute o serviço na localidade contratada, não importando a distância da sede.

Tal cláusula, somada à exigência de que o serviço seja prestado por microempresas ou empresas de pequeno porte, inegavelmente restringiu a competitividade, prática vedada pelo §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, transcrito abaixo:

Art. 3º: (...)

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Além disso, importante salientar que a única empresa participante do certame, a qual teve os preços registrados na ocasião, é de propriedade de dois sobrinhos do atual Prefeito Municipal. A pretensa ilegalidade na contratação de parentes, suscitada pelo pregoeiro quando do julgamento da proposta, foi matéria de parecer da assessoria jurídica de Coração de Jesus, e posteriormente, de decisão do próprio Chefe do Executivo, autorizando o pregoeiro a continuar com o trâmite normal do certame, e contratar a empresa pertencente a seus familiares, com fortes indícios de direcionamento.

Embora o art. 9º da Lei n. 8.666/93 não vede explicitamente a contratação de parentes de 3º grau, a norma jurídica em questão deve ser analisada sistematicamente, considerada como um todo. Confrontando a situação disposta frente ao *caput* do art. 3º, fica evidente que os principais objetivos buscados pela legislação licitatória não foram observados. A proposta mais vantajosa para a administração, o princípio constitucional da isonomia, da impessoalidade e da moralidade foram em juízo perfunctório violados.

Ainda, importante destacar que a empresa vencedora realizou alterações significativas no seu contrato social em abril de 2017, a fim de incluir como objeto a *manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas*. De sua criação, em agosto de 2015, até três meses antes do pleito licitatório, a sociedade comercial encarregava-se apenas do “*comércio varejista de carnes – açougue, armazém varejista, comércio varejista de rações, comércio varejista de hortifrutigranjeiros*”.

Quanto à suposta capacidade técnica, o único atestado apresentado data-se de 12/07/2017, apenas cinco dias antes da abertura das propostas do pregão presencial, emitido pelo município limítrofe de Campo Azul, mencionando apenas que a empresa “*prestou serviços em manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública deste município, operacionalizando os serviços com equipamentos e pessoal técnico para no (sic) desenvolvimento do mesmo*”.

Como bem informa o denunciante, o atestado não traz informações básicas como o número do contrato, período de execução e valor. Ademais, o suposto atestado não foi acervado pelo CREA, órgão competente, de modo que sequer existe atestado de responsabilidade técnica nos moldes da Resolução n. 1.025 do CONFEA.

Diante de todo exposto, não resta dúvidas quanto aos vícios legais apresentados pela Ata de Registro de Preço n. 51/2017, que registrou, em 19/07/2017, os preços da empresa Soares & M Manutenções e Comércio Ltda., nos seguintes termos:

ITEM	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÃO	QTD DE PONTOS	VLR POR PONTO	VLR TOTAL
------	-----	------	---------------	---------------	---------------	-----------

01	06	Mês	Serviços de Manutenção Corretiva e preventivas em pontos de iluminação com instalação e fornecimento de materiais, bem como lâmpadas, rede, reatores, cabos elétricos e acessórios pertinentes	2.082	R\$ 5,7797	R\$12.033,33
----	----	-----	--	-------	------------	--------------

Ocorre que, em busca no *website* do Município de Coração de Jesus, não há informações a respeito da possível contratação do serviço registrado.

Diante de todo o exposto, com fulcro na competência prevista no *caput* e §2º do artigo 197 c/c artigo 267 do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão da cautelar, quais sejam: a) o perigo da demora, uma vez que o edital delimita que os preços registrados possuem validade de seis meses – esgotando-se apenas em 19/01/2018 – podendo o Poder Executivo, a qualquer tempo, convocar a vencedora do certame; b) a possibilidade de outros Municípios limítrofes poderem aderir à ata de registro de preços em questão, contratando a empresa vencedora do certame; e a probabilidade do direito, porquanto o edital não observou os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade; determino, *ad referendum*, a **imediata suspensão da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n. 51/2017, sendo vedada, inclusive, a adesão de outros órgãos e entidades à tal processo licitatório**, com fulcro nos artigos 264 e 267 do RITCEMG.

Intimem-se os Srs. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, e Lucas Weslei Auler, Pregoeiro, na forma prevista no art. 166, §1º, VI e VII do diploma regimental, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovem a suspensão do procedimento, encaminhando cópia da sua publicação, a contratação realizada.

Na oportunidade, seja encaminhada a esta Corte cópia da fase interna e externa, seu houver, do Processo Licitatório, Pregão Presencial n. 44/2017 – Ata de Registro de Preços n. 51/2017.

Ainda, havendo eventual revogação/anulação do procedimento, o fato deverá ser comunicado imediatamente a este Tribunal, fazendo-se menção aos presentes autos.

Advirta-os de que o não cumprimento dessas determinações poderá implicar na aplicação de multa individual no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, determino a intimação do Prefeito Municipal de Campo Azul, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os detalhes pertinentes à contratação da empresa Soares & M Manutenção e Comércio LTDA – ME, dentre eles: a) a fase interna e externa da contratação; b) o período e objeto de execução; c) o valor empenhado; e d) o atestado de responsabilidade técnica da obra, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dê-se ciência desta decisão à denunciante e a empresa contratada, pelos mesmos meios ora determinados.

Cumprida a determinação, seja a documentação juntada aos autos e encaminhados à unidade técnica.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, nos termos do art. 126 do RITCEMG.

Tribunal de Contas, em 14/11/2017.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator